
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MASTERFLAKE INDÚSTRIA DE RECICLAGEM LTDA.

GREENSERV SOLUÇÕES LTDA.

MUNDO SUSTENTA RECICLAGEM LTDA.

Composto de:

- (I) Discriminação dos Meios de Recuperação Judicial;
- (II) Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica;
- (III) Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor.

Elaborado por:

Scalzilli | advogados
& associados



Porto Alegre, RS, dezembro de 2025.

MASTERFLAKE INDÚSTRIA DE RECICLAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 12.825.786/0001-65, com sede na Av. B, n.º 250, Bairro Altos da Alegria, Guaíba-RS, CEP: 92.725-200;

GREENSERV SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.411.324/0001-64, com sede na Rua Bento Gonçalves, n.º 363, APT 302, Bairro Centro, Guaíba-RS, CEP: 92.704-565 e

MUNDO SUSTENTA RECICLAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 47.122.231/0001-31, com sede na Rua Portugal, n. 246, Bairro São João, Porto Alegre-RS, CEP: 90.520-310, apresentam seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passam a expor:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Plano de Recuperação Judicial e, consequentemente, seu Laudo de Viabilidade assumem as seguintes premissas:

- A) Conforme decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, foram verificados os requisitos para o deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas, na forma do art. 69-J, da Lei 11.101/2005, o que determina apresentação de plano unitário, com a discriminação de todos os meios de recuperação a serem empregados para superação do estado de crise das recuperandas;
- B) Foi considerada a Lista de Credores atualmente vigente na recuperação judicial, com acréscimo de habilitações de crédito e de atualização de créditos trazidas pelos credores em sede de divergência, podendo haver aditivos ou modificativos de acordo com a eventual evolução do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão geral das medidas de recuperação. Em consonância com a relação de credores vigente neste momento nos autos desta recuperação judicial, este Plano de Recuperação Judicial utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações. Eventuais operações de desinvestimento e de reorganização societária, neste momento, não fazem parte deste Plano de Recuperação Judicial.

2.2. Captação de novos recursos. A obtenção de novos recursos, junto a credores fomentadores, para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, poderá ser necessária. As operações poderão seguir forma de que tratam os artigos

69-A até 69-F, da Lei 11.101/2005. Sendo necessárias tais operações, elas serão objeto de requerimento ao Juízo da Recuperação Judicial.

2.3. Reorganização societária. As recuperandas estão autorizadas a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas, tudo no sentido de conferir maior efetividade ao cumprimento das disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Caso não haja previsão expressa neste Plano, tais operações serão requeridas ao Juízo da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO E DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

3.1. Reestruturação dos créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado com o respectivo credor.

3.2. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos e termo inicial de incidência de encargos, terão início de acordo com aquilo que for especificado em cada cláusula de pagamento. Não havendo especificação, os prazos deste Plano se iniciarão a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

3.3. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, através do e-mail credoresrj@masterflake.com.br. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Uma vez apresentados os dados pelo credor, será dado início ao cumprimento das disposições do Plano de Recuperação Judicial.

3.4. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

3.5. Encargos. Quando houver previsão de encargos, sua incidência se dará de forma simples, não capitalizada, e ocorrerá sobre valor de cada uma das parcelas devidas, não sobre saldo devedor.

3.6. Antecipação de pagamentos. As recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado pelas recuperandas aos credores. Havendo condições de antecipação de pagamentos, as recuperandas apresentarão ao Juízo da Recuperação Judicial um plano de aceleração de pagamentos com informações sobre as condições para participação dos credores.

3.7. Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

3.8. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

3.9. Compensação. Poderá haver a compensação dos créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados de contas correntes.

3.10. Reorganização societária. Através da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, os credores reconhecem a necessidade de reorganização societária das recuperandas, de modo que restam autorizadas as operações societárias necessárias para unificação, consolidação, das empresas em uma só. O formato societário a ser utilizado pelas recuperandas será aquele que melhor se adaptar para o objetivo buscado.

3.11. Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado, e renunciado todos e quaisquer créditos e não mais poderão reclamá-los contra as recuperandas, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I

4.1. Credores trabalhistas. Todos os credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou a eles equiparados serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) em até 12 (doze) meses, contados da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

5.1. Credores detentores de Garantia Real. Neste momento, não existem credores classificados como detentores de garantia real. De qualquer forma, os eventuais credores detentores de créditos com garantia real serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com bônus de adimplemento favorável à recuperanda, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado para isso.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

6.1. Credores quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte maneira: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com bônus de adimplemento favorável à recuperanda, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado para isso.

CAPÍTULO VII

CRÉDITOS DE ME/EPP

7.1. Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos: (i) sem deságio; (ii) em até 12 (doze) meses, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO VIII

EFEITOS DO PLANO

8.1. Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

8.2. Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas.

8.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

8.4 Responsabilidade pelas despesas e ônus processuais. A extinção de processos que versem sobre créditos sujeitos ao Plano será isenta de quaisquer ônus processuais, dentre os quais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por tratar-se de extinção derivada de transação, na forma dos artigos 840, do Código Civil, 59, § 1º, da Lei 11.101/2005 e 487, III, “b”, e 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Eventual responsabilidade pelo pagamento das custas, ônus de sucumbência e demais despesas processuais derivada de ações, especialmente processos executivos, que versem sobre créditos cuja satisfação se dará na forma prevista neste Plano, que venha a ser atribuída, por decisão judicial, às recuperandas, será integralmente arcada pelo respectivo credor titular do crédito. Havendo liquidação de tais verbas diretamente pelas recuperandas, poderá exigir o reembolso diretamente do credor em questão mediante Cumprimento de Sentença.

8.5. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

8.6. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Eventual invalidação de cláusula deste Plano não deverá determinar sua rejeição, mas apenas ajustes para que seja mantida sua inteireza.

8.7. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

8.8. Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). As disposições demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Porto Alegre, RS, dezembro de 2025.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422